

DELIBERAÇÃO
sobre
ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA
“RÁDIO VOZ DE ALCANENA (R.V.A.), Ld^ª”

✓7

(Aprovada em reunião plenária de 12 de Janeiro de 2005)

I - INTRODUÇÃO

1. Em 28 de Junho de 2004, deu entrada nesta Alta Autoridade um pedido de autorização para alteração do capital social, ao abrigo do disposto no artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, do operador “Rádio Voz de Alcanena, Ld^ª”
2. O referido operador é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Alcanena, frequência 99,3 MHz, tendo o mesmo sido renovado por deferimento tácito, conforme publicação no Diário da República, nº.25, II Série, de 30 de Janeiro de 2003.
3. Pretendem os requerentes a cessão da totalidade do capital social no valor de € 5 000,00 (Cinco mil nove euros), detidos por José Maria Matias Pereira, com uma quota no valor de € 3 999,99, e Maria José Gomes Ferreira Pereira, titular de uma quota no valor de € 1 000,01.
4. Com a presente autorização visam a alienação das supra identificadas quotas a favor da Rádio Mania – Emissões de Radiodifusão, S.A., aqui representada pelo seu Administrador Único, Gustavo Gomes Ferreira.
5. Anexos ao requerimento, foram apresentados os seguintes documentos:
 - Estatutos e certidões da Conservatória do Registo Comercial da Rádio Voz de Alcanena, Ld^ª e da Rádio Mania, S.A.;
 - Declarações da entidade adquirente e da Rádio Voz de Alcanena, Ld^ª, de cumprimento do disposto no artigo 6º da Lei da Rádio;
 - Declarações do operador e da adquirente de cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei da Rádio
 - Declaração da adquirente de respeito e cumprimento das condições essenciais determinantes para a atribuição e renovação do alvará em questão;

- Acta da Assembleia Geral da Rádio Voz de Alcanena, Lda, autorizando a cessão da totalidade do capital social a favor de terceiros;
- Grelha e linhas gerais de programação da Rádio Voz de Alcanena; e
- Estatuto editorial.

17

II – ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, estabelece no número 1 do artigo 18º que *“a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão, só pode ocorrer três anos depois da atribuição original da licença ou um ano após a última renovação e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS.”*

Por sua vez, o número 2 da norma em apreciação dispõe que esta Alta Autoridade *“decide no prazo de 30 dias, após a verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, e garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.”*

O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6º da citada Lei da Rádio: *“a actividade de radiodifusão, não pode ser exercida ou financiada por partidos políticos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas”*. Acresce que os números 3 e 4 do artigo 7º do diploma, definem que *“cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco operadores de radiodifusão”* e que *“não são permitidas, no mesmo município, participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local”*.

No caso em que cumpre decidir, a cessão requerida configura, efectivamente, uma situação de alteração do controlo da empresa, sujeita ao disposto no referenciado artigo 18º e, conseqüentemente, à autorização prévia da Alta Autoridade para a Comunicação Social. J7

III – APRECIACÃO

1. Da apreciação dos elementos que integram o processo, conclui-se que:
 - 1.1. O alvará de que é titular a Rádio Voz de Alcanena (R.V.A.), Lda foi atribuído em 06 de Março de 1989, tendo sido renovado por deferimento tácito, conforme publicação no Diário da República, II Série, nº. 25, de 30 de Janeiro de 2003, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio;
 - 1.2. O operador e a ora adquirente declaram cumprir o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei da Rádio;
 - 1.3. Declara ainda a adquirente respeitar as premissas determinantes da atribuição e renovação do alvará.
 - 1.4. Nos termos da documentação facultada e dos compromissos assumidos não resulta prejuízo para as condições iniciais que levaram à atribuição do alvará nem para os interesses do auditório potencial da rádio em causa.
2. De acordo com os documentos apresentados e após análise comparativa com os elementos constantes do processo de renovação, registam-se algumas alterações quer das linhas gerais de programação, quer do estatuto editorial. Contudo, dos documentos, ora apresentados, não se poderá concluir que o normativo legal reportado às obrigações dos operadores locais de cariz generalista, não seja cumprido.
 - a) Saliente-se que o estatuto editorial apresentado, que consubstancia uma alteração ao apresentado em sede de renovação de alvará, encontra-se em conformidade com o disposto pelo número 1 do artigo 38º da Lei nº. 4/2001.
 - b) Quanto às linhas gerais de programação, das informações prestadas é possível concluir que propõem uma programação generalista, de conteúdos diversificados, recreativos e informativos, enquadrados por

uma forte componente musical, a qual dedicará especial atenção à música portuguesa.

Visa a divulgação de matérias ligadas ao concelho de Alcanena e zonas contíguas, com promoção das iniciativas culturais, desportivas e recreativas da região em que a rádio se encontrada inserida.

Propõem ainda a emissão de programas interactivos, com participações dos ouvintes em directo e a difusão de músicas a pedido.

Informam, ainda, no âmbito do processo em apreço, da existência de 3 blocos noticiosos, cujo conteúdo se presume local, a emitir às 10h, 13h e às 16 horas, de 2^a a 6^a, e aos fins-de-semana, às 7h, 10h e às 14h.

3. Podem, assim, considerar-se satisfeitas as condições legais exigíveis para a realização do negócio jurídico em apreço, pelo que se justifica a pronúncia favorável desta Alta Autoridade, no âmbito estrito das atribuições e competências legais que lhe estão cometidas.

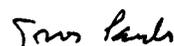
IV – CONCLUSÃO

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social tendo apreciado o requerimento para autorização da cessão das quotas detidas por Maria José Gomes Ferreira Pereira e José Maria Matias Pereira, do operador Rádio Voz de Alcanena, Ld^a, titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Alcanena, frequência 99.3MHz, de acordo com o artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, delibera autorizar a cessão da totalidade do capital social a favor da Rádio Mania – Emissões de Radiodifusão, S.A., por se terem como satisfeitos os requisitos legais para o efeito exigíveis.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Carlos Veiga Pereira e abstenção de Jorge Pegado Liz.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 12 de Janeiro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz- Conselheiro